



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**PROJETO DE LEI Nº 006 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020**

Altera dispositivo da Lei nº 3.788, de 08 de julho de 2016, que cria o fundo municipal de saneamento básico, e dá outras providências.

Art. 1º O §7º, do art.3º, da Lei nº 3.788, de 08 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
§ 7º Os procedimentos contábeis relativos ao Fundo Municipal de Saneamento Básico serão executados pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo esta prestar apoio técnico no que diz respeito à publicação, a par da prestação de contas, de balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis do recebimento e da aplicação dos recursos processados pelo Fundo Municipal de Saneamento, em observância à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 10 de fevereiro de 2020

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DE SANTA LUZIA**

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N° 09/2020

Santa Luzia, 10 de Fevereiro de 2020.

Exmo. Sr. Presidente,  
DD. Srs. Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei que altera dispositivo da Lei n° 3.788, de 08 de julho de 2016, que cria o fundo municipal de saneamento básico, e dá outras providências.

Passa-se a justificar a necessidade e viabilidade do presente projeto de alteração.

Nos termos do art. 13, da Lei Federal n° 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, os entes da Federação podem instituir fundos com a finalidade de custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, observando-se os respectivos planos de saneamento.

Em conformidade com esta disposição, a Lei Municipal n° 3.788, de 08/07/2016, instituiu o fundo municipal de saneamento básico no âmbito do Município de Santa Luzia.

A redação atual do §7º, do art.3º, da Lei n° 3.788, de 08 de julho de 2016, confere ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico a competência para o exercício do controle interno da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, além de lhe fixar o dever de publicar e enviar à Casa Legislativa, para prestação de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis do recebimento e da aplicação dos recursos processados pelo Fundo Municipal de Saneamento.

Tal disposição aparenta ser uma reprodução quase que integral do art. 36 da lei municipal n° 8.260/01, de Belo Horizonte, confira-se:

  
PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

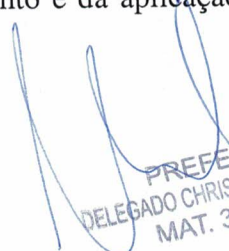
“Art. 36 - O controle interno da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial é de responsabilidade do órgão gestor, devendo este publicar, para prestação de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis do recebimento e da aplicação dos recursos processados pelo Fundo Municipal de Saneamento, nos termos da Lei Federal n 4.320/64.

Perceba-se que, diferente da redação atual da lei que institui o fundo em Santa Luzia, tal atribuição é conferida naquele município ao “órgão gestor”, o que não se confunde com a figura do Conselho. Ocorre que o art. 36 da lei municipal de Belo Horizonte nº 8.260/01, redação reproduzida pelo legislador de Santa Luzia, teve como pressuposto a redação prevista no art. 31 daquela lei, em sua redação original, que dispunha que competia à Secretaria Municipal da Coordenação de Finanças, em consonância com as deliberações do COMUSA, nos termos da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964, a gestão do Fundo Municipal de Saneamento – FMS, confira-se:

**Art. 31 - Compete à Secretaria Municipal da Coordenação de Finanças, em consonância com as deliberações do COMUSA, nos termos da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964, a gestão do Fundo Municipal de Saneamento - FMS.** (redação original, posteriormente modificada pela lei municipal nº 11.065/2017, do Município de Belo Horizonte)

Isso, pois é conveniente e oportuno que procedimentos contábeis sejam realizados por profissionais da área contábil, sendo natural que tal competência seja atribuída a órgãos municipais que contenham tais profissionais em seu quadro.

Assim, sem prejuízo da competência do Conselho no que diz respeito à fiscalização e deliberação sobre a aplicação dos recursos do Fundo, bem como da aprovação da prestação de contas, torna-se conveniente e oportuno a alteração do §7º, do art.3º, da Lei nº 3.788, de 08 de julho de 2016, para transferir expressamente à Secretaria de Finanças, que detém setor de contabilidade próprio, a competência para exercer os procedimentos contábeis relativos ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, prestando apoio técnico no que diz respeito à publicação, a par da prestação de contas, de balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis do recebimento e da aplicação dos recursos processados.

  
PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

Certo de que o presente Projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossas Excelências, submeto-o à votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa respeitável Casa.

Cordialmente,

Santa Luzia, 10 de fevereiro de 2020.

**PREFEITO**  
**DELEGADO CHRISTIANO XAVIER**  
**MAT. 32166**

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DE SANTA LUZIA**